



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.722138/2014-11
ACÓRDÃO	3301-014.477 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ACUMULADORES MOURA S A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/03/2011

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme dicção do Enunciado nº 103 da Súmula do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Impugnação, cujo objeto era o cancelamento do lançamento da multa isolada exarado pela Unidade de Origem.

Os Fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que julgou procedente o cancelamento do lançamento da multa isolada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida e transcrevo excertos:

Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 3.620.000,60, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido

Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação¹.

É a síntese do essencial.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-55.150, por unanimidade deu provimento à Impugnação.

Cientificada do Acórdão recorrido a empresa Acumuladores Moura S/A apresentou petição onde traz contra-razões:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. O objeto do presente processo administrativo é o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração para imposição de multa isolada (art. 74, §17, da Lei

nº 9.430/96) no valor histórico de R\$ 3.620.000,60 (três milhões, seiscentos e vinte mil reais e sessenta centavos), em razão da homologação parcial das declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte no Processo Administrativo nº 10435.721393/2013-65.

2. Após ciência do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou Impugnação, defendendo a improcedência do Auto de Infração. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 14-55.150 – 8ª Turma da DRJ/POR julgou procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, resultando exonerado, em sua totalidade, o crédito tributário exigido pelo lançamento de ofício.

2.1. A 8ª Turma da DRJ/POR reconheceu que a multa a que se refere o §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 foi revogada pela Medida Provisória nº 656/2014 e por essa razão, a conduta infracionária descrita nos autos não encontrava mais tipificação legal.

3. Em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada (R\$ 2.500.000,00), o processo foi remetido ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para apreciação do recuso de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997, c/c a Portaria MF nº 63/2017.

II. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO 4. Por meio da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o Ministério da Fazenda alterou o valor de alçada para interposição de recurso de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil para o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017

4.1. O instrumento normativo supramencionado revogou a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que fixava o limite de alçada em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

5. De acordo com a Súmula CARF nº 103: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

5.1. No caso concreto, o crédito tributário exonerado corresponde ao montante histórico de R\$ 4.034.769,84 (quatro milhões, trinta e quatro mil, setecentos e

sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), valor manifestamente inferior ao novo limite de alçada imposto pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

6. Deste modo, não deve ter seguimento o recurso de ofício, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada vigente na admissibilidade.

6.1. Esse é o entendimento já pacificado pelo CARF. Adiante, são algumas ementas de julgados unânimes:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

(CARF – Acórdão nº 2202-005.186, sessão de 7/5/2019)

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício. Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(CARF – Acórdão nº 2202-005.703, sessão de 5/11/2019)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

Conforme consta do relatório o valor exonerado pela decisão recorrida está abaixo do valor previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que alterou o valor de alçada para interposição de recurso de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil para o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) portanto dele não se toma conhecimento.

Conforme Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, previa a interposição de recurso de ofício quando a decisão proferida pela DRJ exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Após 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o valor do crédito decorrente de tributo e multa cancelado passou para o montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF nº 63, de 2017.

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Portanto o recurso de ofício não pode ser conhecido uma vez que o crédito exonerado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

2 CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso de ofício, diante do não atingimento do limite de alçada conforme previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro